



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE CALDAS NOVAS
3ª Vara Judicial

DECISÃO

Processo: 5403854-74.2025.8.09.0024

Autor: Goiás Mp Procuradoria Geral De Justica

Réu: Instituto Nacional De Educacao, Pesquisa, Instrucao E Seguranca Publica - Inep Brasil

Obs.: *A presente decisão serve como instrumento de citação/intimação, mandado, ofício nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro, da Corregedoria do Estado de Goiás.*

Trata-se de ação civil pública com pedido liminar proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, em desfavor do MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS-GO e da INSTITUIÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, PESQUISA, INSTRUÇÃO E SEGURANÇA PÚBLICA – INEP BRASIL, partes devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o autor alega que o Município de Caldas Novas celebrou, em 20/02/2025, o Contrato Administrativo nº 020/2025 com o INEP BRASIL, com o objetivo de organizar e executar concurso público para provimento de cargos da Guarda Civil Municipal. A contratação foi realizada por inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Contudo, após investigação instaurada por meio da Notícia de Fato nº 202500287654, o Ministério Público verificou que a contratação direta foi ilegal, pois não estavam presentes os requisitos legais que justificariam a inexigibilidade: ausência de singularidade do objeto e de notória especialização da contratada.

Argumenta que o serviço não é de natureza singular e que existem diversas instituições aptas à prestação do serviço de forma concorrencial. Destaca, ainda, que a INEP BRASIL não possui em seu objeto

social a organização de concursos públicos, o que compromete a legalidade e moralidade do contrato firmado.

Por fim, o Ministério Público destaca a iminência da realização da prova objetiva do concurso (prevista para 08/06/2025), o que agravaria os prejuízos ao erário e aos candidatos, caso o certame prossiga de forma irregular.

O pedido é pela concessão de tutela provisória de urgência para suspensão imediata do Contrato Administrativo nº 020/2025 e do Edital nº 001/2025, até julgamento final da ação, sob pena de multa diária. No mérito, requer a declaração de nulidade do contrato administrativo e do edital.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para efeitos fiscais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição inicial e imprimo o rito pertinente à espécie.

Passo à análise do **pedido liminar**.

A ação civil pública está disciplinada pela Lei n. 7.347/85, cujo art. 12, caput, admite expressamente a concessão de medida liminar, com ou sem prévia justificação.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a medida não seja deferida:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Conforme os documentos apresentados, o Município de Caldas Novas firmou contrato com a empresa INEP BRASIL, com fundamento no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de inexigibilidade de licitação quando se tratar de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Todavia, ao menos nesta análise inicial, não se verifica a presença dos requisitos legais que autorizam a contratação direta por inexigibilidade. A **probabilidade do direito** decorre da robusta documentação que evidencia vícios formais e materiais na contratação da empresa requerida.

A justificativa administrativa não apresenta elementos suficientes que comprovem a singularidade do objeto contratado, tampouco demonstra a notória especialização da empresa, limitando-se a afirmar genericamente que a instituição seria “reconhecida por realizar concursos públicos”, sem, no entanto, citar qualquer certame anteriormente promovido pela contratada.

Além disso, o INEP BRASIL não possui, entre suas atividades econômicas cadastradas, a realização de concursos públicos, o que fragiliza ainda mais a alegada especialização técnica. Tampouco foram apresentadas propostas alternativas ou pesquisa de mercado com outras instituições similares, o que impede a aferição da razoabilidade do preço contratado, fixado em R\$ 100.650,00, cuja justificativa se limita a afirmar tratar-se de “valor de mercado”, sem indicar estudos comparativos ou parâmetros objetivos.

Ressalte-se que, mesmo nos casos de inexigibilidade, a Administração Pública deve justificar adequadamente a escolha do contratado, inclusive solicitando proposta a mais de uma empresa, a fim de assegurar a economicidade e a transparência do procedimento, conforme determina a boa prática administrativa e orientação dos órgãos de controle.

No caso concreto, não houve nenhuma demonstração de que o preço contratado (R\$ 100.650,00) seja vantajoso para a Administração, tampouco se apontaram referências de mercado ou comparativos com

propostas de outras instituições. A simples alegação de que o valor está “dentro dos padrões de mercado” não supre o dever legal de justificar o custo com base em parâmetros objetivos.

Tal omissão afronta diretamente o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que impõe a observância de princípios como legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, economicidade, competitividade e planejamento:

Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ademais, conforme dispõe a Súmula n. 250 do Tribunal de Contas da União, mesmo em hipóteses de contratação direta com instituições sem fins lucrativos, é imprescindível a comprovação da compatibilidade com os preços praticados no mercado, o que não se verifica nos autos:

SÚMULA N. 250:

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Nesse mesmo sentido, o E. TGO já decidiu que:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FRAUDE. PRELIMINARES AFASTADAS. I) ILEGITIMIDADE, II) AUSÊNCIA DE INTERESSE, III) INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, III) ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. MÉRITO. 1) CONCURSO EIVADO DE NULIDADES. 1.1)

FORMAÇÃO DA COMISSÃO ORGANIZADORA. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL DOS INTEGRANTES. 1.2) NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS QUE NÃO CUMPRIRAM REGRAS EDITALÍCIAS. ATO ADMINISTRATIVO NULO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (EDITAL). 2) LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PARA DISPENSA. SENTENÇA REFORMADA. PRELIMINARES. [...] **2. ILEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO DO CESPE-> A legislação de regência autoriza a contratação sem a existência de processo licitatório prévio, em suas modalidades habituais (concorrência, tomada de preços e convite), todavia, o princípio da legalidade exige a estrita observância dos requisitos elencados na lei para que haja a correlata dispensa ou, ainda, seja verificada a inexigibilidade da licitação.->** No caso concreto, elegeu-se a banca examinadora (CESPE), por meio de dispensa de licitação com arrimo no art. 24, XIII da lei nº 8.666/93, sendo necessário consignar que, malgrado seja exceção ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, não está o gestor público imune ao dever de apresentar a necessária justificativa que ateste o referido ato, tendo em vista a importância e necessidade extrema de idoneidade e observância ao princípio da legalidade.-> Não há parâmetros mercadológicos ou justificadores do preço apresentado, patenteando-se o documento apresentado em proposta unilateral desprovida de lastro que corrobore os valores apresentados, o que, por sua vez, inviabiliza a realização de qualquer tipo de controle fiscalizatório pela Administração e pelos administrados, ofendendo, assim, o princípio constitucional da legalidade que permeia a Administração Pública.-> Neste flanco, demonstrado que a contratação da banca examinadora (CESPE) ocorreu ao arrepio das disposições encartadas na lei de licitações, imperativo reconhecer que todo o certame se encontra maculado, o que via de consequência resulta na sua anulação e a invalidação dos atos dele decorrentes, inclusive nomeações de candidatos aprovados. [...]. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.(TJGO, Apelação (CPC) 0213925-37.1999.8.09.0051, Rel. SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6ª

Câmara Cível, julgado em 04/09/2019, DJe de 04/09/2019) (grifo nosso).

Já o **perigo de dano** resta evidenciado pela iminência da realização da prova objetiva do certame, agendada para o dia 08/06/2025, o que poderá comprometer a efetividade da presente ação. A eventual manutenção do concurso até o julgamento final, na hipótese de procedência da demanda, poderá acarretar sérios prejuízos ao erário e aos candidatos, estes últimos já submetidos a dispêndios com inscrição, locomoção, hospedagem e outras despesas relacionadas à participação.

Ademais, a continuidade do processo seletivo sob fundamento jurídico fragilizado pode resultar em posterior anulação do certame em fase avançada, com perdas significativas à administração pública e descrédito junto à população.

Diante de tais fundamentos, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência, razão pela qual **defiro a tutela de urgência** requerida pelo Ministério Público, para:

a) **Determinar a suspensão imediata** da execução do Contrato Administrativo nº 020/2025 e do Edital nº 001/2025 do Concurso Público promovido pelo Município de Caldas Novas, até que seja julgado procedente o pedido final;

b) **Notificar** o Município de Caldas Novas para que empreenda os atos administrativos necessários ao imediato cumprimento desta decisão, no prazo de **5 (cinco) dias**, sob pena de **multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais)**, por dia de descumprimento, **limitado a 30 (trinta) dias**, nos termos do art. 12, §2º, da Lei da Ação Civil Pública e art. 84, §4º, do Código de Defesa do Consumidor.

c) **Determinar** que a instituição arrecadadora dos valores referentes às inscrições no certame **suspenda** novas cobranças e **disponibilize**, mediante solicitação dos candidatos interessados, formas de devolução dos valores pagos a título de taxa de inscrição, informando, de forma clara e acessível, os canais disponíveis para esse fim, no prazo máximo de **15 (quinze) dias**.

Tal medida encontra respaldo no princípio da restituição ao *status quo ante*, que impõe o dever de devolução das quantias indevidamente recebidas, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da instituição arrecadadora.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 512 da Repercussão Geral, firmou a tese

de que: “O Estado responde subsidiariamente por danos materiais causados a candidatos em concurso público organizado por pessoa jurídica de direito privado (art. 37, § 6º, da CRFB/88), quando os exames são cancelados por indícios de fraude” (STF. Plenário. RE 662405, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 29/06/2020, Info 986).

Advirto que o descumprimento desta decisão poderá ensejar, ainda, responsabilização criminal por crime de desobediência (art. 330 do CP), além da possibilidade de adoção de medidas coercitivas adicionais previstas no art. 84, §5º, do CDC.

Citem-se os requeridos, fixando-se o prazo de **30 (trinta) dias** para o ente público e de **15 (quinze) dias** para o requerido particular, para que apresentem contestação.

Apresentada ou não, **dê-se** vista ao Ministério Público para manifestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Caldas Novas, datado pelo sistema.

VINÍCIUS DE CASTRO BORGES

Juiz de Direito